



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000205/12	05/12/2012 15:46:28	NUCLEO JUIZ DE FORA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00159438-1 / JOSÉ ALBERTO MARCO EITERER		2.2 CPF/CNPJ: 474.022.456-91	
2.3 Endereço: RUA ANTONIO DIAS, 345		2.4 Bairro: GRANBERY	
2.5 Município: JUIZ DE FORA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.100-000
2.8 Telefone(s): (32) 3234-7185		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00271889-8 / GLOBAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA		3.2 CPF/CNPJ: 01.947.636/0001-08	
3.3 Endereço: RUA ANTONIO DIAS, 345		3.4 Bairro: POÇO RICO	
3.5 Município: JUIZ DE FORA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: . -
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Rua Antonio Dias		4.2 Área Total (ha): 0,6582	
4.3 Município/Distrito: JUIZ DE FORA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 15.954 Livro: 02 Folha: 2 Comarca: JUIZ DE FORA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 671.426		Datum: SAD-69
	Y(7): 7.592.386		Fuso: 22K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,05% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			0,6582
<b>Total</b>			<b>0,6582</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			0,6582
<b>Total</b>			<b>0,6582</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro: 0		0,0000
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,4299	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,4299	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				0,6582
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio				0,6582
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SAD-69	23K	671.426	7.592.386
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Edificação			0,4299
<b>Total</b>				<b>0,4299</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		438,31	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: 4 indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacaranda da Bahia).

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa a Muito Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Em 10/08/2011 O Sr. José Alberto Marco Eiterer protocolou junto a Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora conforme DOC/PJF 60712/2012 documentos para regularização de uma área total de 6.582 m<sup>2</sup> em área urbana do Município de Juiz de Fora/MG na Rua Antônio Dias Tostes, No 361 - Bairro Poço Rico.

Em 20/12/2011 foi realizada vistoria pelos técnicos da AGENDA JF e constatado que se tratava de supressão de vegetação nativa em estágio médio conforme parecer técnico apresentado junto aos processos e definido conforme Decreto Federal No 6.660/2008 que regulamenta a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) a competência o órgão ambiental estadual na avaliação da área para a possível autorização de supressão de vegetação.

Em 27/03/2012 foi formalizado o Processo de No 05020000205/12 junto ao Núcleo de Regularização Ambiental de Juiz de Fora conforme requerimento padrão como corte de árvores isoladas em área urbana sendo responsável pela intervenção a empresa Global Planejamentos e Consultoria LTDA de CNPJ: 01.947.636/0001-08 com sede em Juiz de Fora.

Em 28/05/2012 foi pedido informações complementares para o referido processo em conformidade com as informações requerida conforme art. 40 do Decreto Federal No 6.660/2008 que regulamenta a Lei da Mata atlântica.

Em 12/11/2012 foi protocolado junto ao Núcleo de Regularização Ambiental de Juiz de Fora as informações complementares para continuidade das análises, com mundança de requerimento de intervenção (Supressão de Vegetação Nativa).

Em 14/11/2012 foi realizado vistoria técnica ao empreendimento para verificação dos levantamentos e estudos apresentados.

Em 04 de dezembro de 2012 a SUPRAM ZM recebeu novas informações complementares de acordo com recomendações técnicas durante vistoria no empreendimento.

### 2. Caracterização do empreendimento/intervenção

O objetivo da intervenção ambiental e a supressão de vegetação nativa em lote de área urbana classificada como de estágio médio de regeneração segundo levantamento apresentado com finalidade de implantação de um condomínio residencial composto de 04 blocos individualizados no bairro Grambery, na Rua Antonio Dias Tostes, 361.

A área total do imóvel é de 6.852 m<sup>2</sup>, conforme registro N. 15.956 livro 2 ficha 1 no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Juiz de Fora.

O imóvel confronta-se com o condomínio residencial Teodora de Assis, Alelio Jesus Tavares, Arthur Vieira e Cemitério Municipal. Não há ocorrência de nascentes e/ou curso d'água e o terreno possui uma declividade média em torno de 26% na maior porção de declive conforme mapa apresentado, portanto não sendo classificado como de área de preservação permanente segundo a Lei No 12.651/12 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Novo Código Florestal).

Conforme levantamento fitossociológico realizado, a área possui um remanescente florestal cuja vegetação é composta por uma área constituída por árvores pioneiras e bambus. A vegetação foi classificada, segundo a Resolução CONAMA No 392/2007, como floresta secundária em estágio médio de regeneração, considerando principalmente o porte das árvores. Porém considerado a baixa diversidade, inexistência de estratos florestais e ausência de serrapilheira no solo, a área foi considerada conforme estudo apresentado um bosque urbano pela sua pequena área de formação florestal. Predominam-se na área espécies pioneiras, sendo as mais ocorrentes *Anadenanthera colubrina* (Angico) e *Piptadenia gonoacantha* (Pau Jacaré). O sub-bosque é incipiente, sem ocorrência de regeneração de árvores. Predomina nesse estrato, espécies de gramíneas, em sua maior parte *bambusa sp.* Em vistoria verificou-se um sub-bosque bastante antropizado e impactado com vestígios de lixo deixado por mendigos, local acessível para usuários de drogas e refúgios de prostituição.

### 3. Especificações e Análises dos Planos, Estudos e do Inventário Florestal apresentado

Devida a complexidade da área a ser explorada e sendo classificada como vegetação em estágio médio de regeneração em área urbana no Bioma Mata atlântica a equipe técnica da SUPRAM ZM baseou-se nas informações complementares de estudos técnicos em consonância com as normas gerais em vigor, principalmente a Lei No 11.428/06 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica "Lei da Mata atlântica" e seu Decreto Regulamentador No 6.660/08, Lei No 12.651/12 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Novo Código Florestal), Resolução CONAMA No 392/2007 que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata atlântica em MG, Lei No 14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de MG, além das Deliberações Normativas do COPAM e Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente.

Para avaliação da área com fragmento florestal foi realizado o inventário florestal fitossociológico com objetivo de conhecer a estrutura da comunidade existente e classificar o remanescente. Esta classificação foi norteadada pela Resolução CONAMA No 392 de 2007.

Segundos dados e avaliação final do inventário, o remanescente foi classificado como de estágio médio de regeneração apesar do fragmento apresentar características bem antropizada no sub-bosque com baixa diversidade, inexistência de estratos florestais e ausência de serrapilheira no solo. O sub-bosque é incipiente, sem ocorrência de regeneração de árvores com predominância nesse estrato, espécies de gramíneas e em sua maior parte espécies de *bambusa sp.*

Com base nas informações descritas no levantamento verificou-se que trata de vegetação nativa integrantes do bioma mata atlântica em conformidade com a lei No 11.428/06 que estabelece regras a utilização e conservação da vegetação.

Foi detectado conforme levantamento apresentado a espécie *Dalbergia nigra* conhecida popularmente como Jacarandá da Bahia totalizando 04 indivíduos, sendo reconhecida como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção constantes do Anexo I da Instrução Normativa No 6, de 23 de setembro de 2008 do Ministério do Meio Ambiente.

Conforme Art.27 da Lei 12.651/12 "Novo Código Florestal" nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

A listagem de espécies ameaçadas de extinção de acordo com União Mundial para a Natureza - IUCN e reconhecida pelo MMA e apresenta as espécies discriminadas em categorias. A categoria desta espécie foi classificada como VULNERÁVEL e não se enquadra como criticamente em perigo ou em perigo, mas ocorre um risco alto de extinção na natureza em médio prazo.

Conclui-se devida a presença de espécies ameaçadas na área de supressão de vegetação e assegurar a conservação destas

espécies o empreendedor deverá adicionar espécies ameaçadas nas áreas selecionadas para regeneração e recuperação. Não há ocorrência de mananciais no local, não há vegetação próxima ao empreendimento em estágio avançado de regeneração além do empreendimento não estar locado no entorno de unidades de conservação. O local não é caracterizado como área de preservação permanente e por estar em área urbana não há restrição quanto à reserva legal. Estes tópicos são pré-requisitos quanto à vedação de qualquer supressão de vegetação em estágio médio de regeneração conforme determina o art. 11 da Lei 11.428/06.

Para as áreas urbanas, o artigo 31 da "Lei da Mata Atlântica", estabelece que qualquer edificação em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e depende do órgão ambiental estadual e estabelece que nos perímetros urbanos aprovados até a data de início desta Lei (22/12/2006), a supressão de vegetação somente será admitida para fins de loteamento ou edificações, no caso de empreendimentos que garantem a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Para complementar a informações foram pedidos conforme estabelecido no artigo 40 do Decreto No 6.660/2008, todos os itens estabelecidos de acordo com a intervenção pretendida.

I - Dados do proprietário ou possuidor;

II - Dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, da área de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - Inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida;

VI - Cronograma de execução previsto;

VII - Estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

Com isso foi reapresentado novo levantamento fitossociológico da área a ser suprimida e a intervenção para implantação do empreendimento em uma área de 4.299 m<sup>2</sup> o que equivale a 67,94% da área de vegetação existente, deixando um remanescente de 32,06% (2.029 m<sup>2</sup>) respeitando legalmente o que estabelece no art. 31, alínea I da Lei No 11.428/2006. Esse remanescente ocupará a porção do terreno dos fundos fazendo divisa com o Cemitério Municipal, e outra na parte alta do lote o que minimizará os impactos atinentes a corte/aterro devido ao desnível natural da área.

Na área de supressão foram identificados 164 indivíduos de 16 espécies, na caracterização da diversidade de espécies em que foi considerado baixo, havendo grande quantidade de indivíduos e pouca variedade de espécies demonstrando a típica característica de áreas conturbadas. O diâmetro médio encontrado foi de 21,5 cm e altura média encontrada foi entre 5 e 25 metros. O volume total calculado para a área a ser suprimida foi de 438,31 m<sup>3</sup>.

Para a área a ser conservada com 32% da cobertura florestal nativa foram avaliados 47 indivíduos no total, com altura média das árvores estimada e 10,5 metros e DAP médio de 17,8cm. Não foram apresentadas as características de diversidades de espécies desta área remanescente.

O aproveitamento sócio econômico do produto ou subproduto florestal oriundo da intervenção terá sua comercialização "in natura" conforme requerimento formalizado.

O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos florestais de origem nativa emitida pelo órgão competente.

De acordo com a vistoria in locu e a falta de uma avaliação qualitativa diferenciando a área a ser suprimida e a área a ser preservada ficou constatada visualmente que a área a ser suprimida possui melhores estruturas fitossociológicas em relação à área a ser preservada. Tendo o empreendedor a justificativa de alternativa técnica locacional para a área a ser suprimida.

Segundo informações apresentadas, esta locação do empreendimento é a única alternativa técnica viável para a ocupação da área por apresentar menor impacto de intervenção no que diz respeito a corte e aterro, onde apresentou um volume de corte de 28.158,7 m<sup>3</sup> de terra com um volume de aterro de 24,563 m<sup>3</sup> de terra, considerando ainda que a locação do empreendimento em outra área que não a solicitada, implicaria na implantação de uma rampa de 140 metros de comprimento.

Para a implantação do empreendimento na área com baixa incidência de elementos arbóreos. Os estudos informam um volume de corte de 36.513,05 m<sup>3</sup> de volume para ser retirado da área. A opção locacional do empreendimento nesta área em questão, torna-se inviável por não conseguir acesso ao empreendimento devido ser necessário a construção de uma rampa em linha reta de 140 metros, inviabilizando desta forma esta alternativa por não possuir esta distancia em linha reta nesta área.

#### 4. Conclusão

Neste aspecto, ocorreu a válida regularização do processo administrativo de intervenção ambiental, cujos autos vieram com toda a documentação exigida, portanto, em face da regularidade do requerimento autônomo, temos como cumpridos todos os requisitos legais e documentais para o deferimento da regularização, que deverá obedecer aos exatos termos do parecer técnico, que subsidiou a presente análise e controle processual, com a observância, ainda, de todas as medidas ambientais previstas. Pelo exposto, considerando a possibilidade jurídica de se expedir a autorização, a instrução do processo com a documentação necessária, a realização da análise técnica, com a aprovação de medidas mitigadoras e compensatórias, opinamos pelo deferimento da autorização.

#### Medidas Mitigadoras

Retirada e estocagem da serrapilheira e do top soil que deverá ser separada a galhada com até 5 cm de diâmetro e com a folhagem que serão trituradas mecanicamente e o material ser utilizado juntamente com a camada orgânica do solo, na recomposição ambiental de áreas adjacentes.

Adoção de práticas conservacionistas após a retirada da vegetação visando à proteção contra erosão envolvendo medidas como estabilidade do solo, controle de focos erosivos.

Acondicionamento de material (madeira, galhada e folhagem) de forma a causar menor impacto à vizinhança local.

#### Medidas Compensatórias

Conforme parágrafo 1º do art. 17 da Lei 11.428/06 verificou-se a impossibilidade da compensação ambiental e a exigência da reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente a desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Com isso, o empreendedor apresentou um PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora com objetivo de enriquecer uma área

remanescente do imóvel com 2.029 m2 e reflorestar uma área de 0,5 ha com espécies florestais nativas, área do poder público municipal que compõe de uma série de outras áreas inseridas em perímetros urbano de Juiz de Fora desprovida de vegetação nativa selecionada para o Projeto de Reflorestamento Municipal da Agência Ambiental de Juiz de Fora - AGENDA JF, por meio do Departamento de Educação Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais - DEAPREN, na Floresta Municipal Vale Verde pertencente ao município, conforme autorização em anexo.

Devida a presença de espécies ameaçadas na área de supressão de vegetação o empreendedor deverá constar nas áreas selecionadas para regeneração e recuperação, espécies ameaçadas de extinção.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRAULE AMAURY LOUREIRO TORRES - MASP: 1020577-1

### 14. DATA DA VISTORIA

domingo, 30 de dezembro de 2012

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

#### CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 05020000205/2012

Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( ) DAIA( X )

#### 1. Identificação:

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

GLOBAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ / CPF: 01.947.636/0001-08

Município: Juiz de Fora- MG

Atividade predominante: construção de edificações para moradia.

Porte do Empreendimento

Pequeno ( X ) Médio ( ) Grande ( )

Potencial Poluidor

Pequeno ( X ) Médio ( ) Grande ( )

Classe do Empreendimento: Classe - 0

Fase do Empreendimento: DAIA

#### 2. Histórico:

Esta análise se refere ao processo n.º 05020000205/2012, no qual se pleiteia uma autorização para realização de intervenção ambiental, para uma supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,4299 ha, sendo que o presente parecer jurídico está relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização da intervenção requerida.

#### 3. Introdução:

No que tange à Intervenção Ambiental, supressão de vegetação em si, eis que toda documentação compreendida nos autos encontram-se em conformidade com o exigido pelos parâmetros jurídicos e pela legislação competente, é o que se constata pela análise que se faz entre as peças listadas no "checklist" e as que aqui foram instruídas, visando o requerimento de autorização para Intervenção requerida.

O parecer técnico elaborado pelo servidor credenciado do Núcleo de Regularização Ambiental de Juiz de Fora-MG, profissional que detém a presunção de veracidade e legitimidade em suas declarações, e do qual serviu de subsídio para a análise jurídica constatou em seu relatório de vistoria técnica a pertinência do pedido em questão.

#### 4. Competência:

Cumprir salientar, inicialmente, quanto à regularização requerida, e o seu regular requerimento, sendo fato de se ressaltar, também, que a modalidade em questão corresponde à intervenção ambiental, estando por demais caracterizado a nova intervenção, nos termos da Lei n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, Deliberação Normativa COPAM n.º 76, de 25 de outubro de 2004, Lei da Mata Atlântica 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e Lei Federal 12.651/2012, tendo em vista a documentação anexada aos autos.

Quanto a competência, diante do novo cenário que surgiu com a publicação do Decreto Estadual 45.968/2012, a atuação da COPA será apenas para matérias que se referirem a supressão de vegetação nativa e, como no caso em tela, trata-se de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, temos que a decisão caberá ao Conselho Paritário que levará em consideração para sua deliberação o Anexo III e o Controle Processual.

#### 5. Discussão:

Na análise dos documentos constantes dos autos, verificou-se, ainda, que o empreendedor providenciou o adimplemento dos custos de vistoria/análise do requerimento em questão, porém, caso o processo seja aprovado pela COPA, o empreendedor deverá recolher a taxa florestal e a taxa de reposição florestal que irão incidir sobre o rendimento de material lenhoso estimado pelo analista gestor do processo.

Também devemos aqui ressaltar que de acordo com a documentação apresentada, com o que foi constatado in loco pelo técnico e ainda de acordo com o plano de zoneamento do município, a área se encontra em zona urbana do município de Juiz de Fora - MG e conforme determina a Lei Estadual 14.309/02, art. 16, §2º e Lei Federal n.º 12.651/2012 o empreendedor fica desobrigado da Averbação da Reserva Legal.

O empreendedor pretende realizar as intervenções requeridas com finalidade de construção de edificações para moradia.

As medidas mitigadoras e compensatórias foram definidas e previstas a critério técnico pelo profissional competente.

Neste aspecto, ocorreu a válida regularização do processo administrativo de intervenção ambiental, cujos autos vieram com toda a documentação exigida, portanto, em face da regularidade do requerimento autônomo, temos como cumpridos todos os requisitos legais e documentais para o deferimento da regularização, que deverá obedecer aos exatos termos do parecer técnico, que subsidiou a presente análise e controle processual, com a observância, ainda, de todas as medidas ambientais previstas. Pelo exposto, considerando a possibilidade jurídica de se expedir a autorização, a instrução do processo com a documentação necessária, a realização da análise técnica, com a aprovação de medidas mitigadoras e compensatórias, opinamos pelo deferimento da autorização.

6. Parecer Conclusivo: Favorável: ( ) Não ( X ) Sim

7. Data / Responsável:

Data: 07 de dezembro de 2012

Responsável(s)

Marcus Vinícius Maciel Chehuen  
MASP: 1215992-7

Wander José Torres de Azevedo  
MASP: 115.2595-3

Assinatura / Carimbo

#### CONTROLE PROCESSUAL:

Esta análise se refere ao processo n.º 05020000205/2012, no qual se pleiteia uma autorização para realização de intervenção ambiental, para uma supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,4299 ha, sendo que o presente parecer jurídico está relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização da intervenção requerida.

No que tange à Intervenção Ambiental, supressão de vegetação em si, eis que toda documentação compreendida nos autos encontram-se em conformidade com o exigido pelos parâmetros jurídicos e pela legislação competente, é o que se constata pela análise que se faz entre as peças listadas no "checklist" e as que aqui foram instruídas, visando o requerimento de autorização para Intervenção requerida.

O parecer técnico elaborado pelo servidor credenciado do Núcleo de Regularização Ambiental de Juiz de Fora-MG, profissional que detém a presunção de veracidade e legitimidade em suas declarações, e do qual serviu de subsídio para a análise jurídica constatou em seu relatório de vistoria técnica a pertinência do pedido em questão.

Cumprido salientar, inicialmente, quanto à regularização requerida, e o seu regular requerimento, sendo fato de se ressaltar, também, que a modalidade em questão corresponde à intervenção ambiental, estando por demais caracterizado a nova intervenção, nos termos da Lei n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, Deliberação Normativa COPAM n.º 76, de 25 de outubro de 2004, Lei da Mata Atlântica 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e Lei Federal 12.651/2012, tendo em vista a documentação anexada aos autos.

Quanto a competência, diante do novo cenário que surgiu com a publicação do Decreto Estadual 45.968/2012, a atuação da COPA será apenas para matérias que se referirem a supressão de vegetação nativa e, como no caso em tela, trata-se de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, temos que a decisão caberá ao Conselho Paritário que levará em consideração para sua deliberação o Anexo III e o Controle Processual.

Na análise dos documentos constantes dos autos, verificou-se, ainda, que o empreendedor providenciou o adimplemento dos custos de vistoria/análise do requerimento em questão, porém, caso o processo seja aprovado pela COPA, o empreendedor deverá recolher a taxa florestal e a taxa de reposição florestal que irão incidir sobre o rendimento de material lenhoso estimado pelo analista gestor do processo.

Também devemos aqui ressaltar que de acordo com a documentação apresentada, com o que foi constatado in loco pelo técnico e ainda de acordo com o plano de zoneamento do município, a área se encontra em zona urbana do município de Juiz de Fora - MG e conforme determina a Lei Estadual 14.309/02, art. 16, §2º e Lei Federal n.º 12.651/2012 o empreendedor fica desobrigado da Averbação da Reserva Legal.

O empreendedor pretende realizar as intervenções requeridas com finalidade de construção de edificações para moradia.

As medidas mitigadoras e compensatórias foram definidas e previstas a critério técnico pelo profissional competente.

Neste aspecto, ocorreu a válida regularização do processo administrativo de intervenção ambiental, cujos autos vieram com toda a documentação exigida, portanto, em face da regularidade do requerimento autônomo, temos como cumpridos todos os requisitos legais e documentais para o deferimento da regularização, que deverá obedecer aos exatos termos do parecer técnico, que subsidiou a presente análise e controle processual, com a observância, ainda, de todas as medidas ambientais previstas.

Pelo exposto, considerando a possibilidade jurídica de se expedir a autorização, a instrução do processo com a documentação necessária, a realização da análise técnica, com a aprovação de medidas mitigadoras e compensatórias, opinamos pelo deferimento da autorização.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

MARCUS VINICIUS MACIEL CHEHUEN - OAB/MG 93555 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 7 de dezembro de 2012